

**MENSAGEM A-Nº 057/2025 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 872, DE  
2023**

**São Paulo, 21 de agosto de 2025.**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 872, de 2023, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 34.126.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa Estadual de Mediação e Conciliação de Conflitos” (artigo 1º) e cria a figura do mediador e conciliador escolar, que “atuará nas demandas de conflitos interpessoais identificados na convivência e no ambiente escolar” (artigo 2º). Tal agente deve ter capacitação específica e continuada (artigos 3º e 6º), atuando mediante balizas constantes do projeto (incisos do artigo 3º), sendo que deve informar a rede de proteção social escolar sobre os conflitos que lhe foram submetidos e os riscos constatados (artigo 4º). Além disso, deve identificar e atuar sobre conflitos e indisciplinas de natureza reiterada (artigo 5º).

O projeto ainda prevê que o mediador e conciliador será remunerado com acréscimo salarial, de acordo com regulamentação específica e previsão orçamentária própria (artigo 7º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que as linhas gerais das medidas pretendidas pelo projeto estão aderentes às políticas educacionais já implementadas pela Secretaria da Educação que, ao manifestar sua contrariedade à propositura, esclareceu que a Pasta “conta com o Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar - CONVIVA/SP, cuja missão é assegurar e implementar ações para transformar cada unidade escolar em um ambiente de

aprendizagem solidário, colaborativo, acolhedor e seguro, visando aprimorar a qualidade do ensino”.

Assim, o principal intento do Legislador já se encontra atendido.

Em complemento, observo que a disciplina do serviço educacional constitui tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve na órbita de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal e artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição Estadual), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

Note-se que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre a reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1.391, ADI n.º 1.594, ADI n.º 2.808 e ADI n.º 3.180).

Nessa perspectiva, a medida, sob o prisma orgânico-formal, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face do vício de inconstitucionalidade que acomete a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também se revelam inconstitucionais.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, a decisão de inconstitucionalidade estende-se a este, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI-ED n.º 2.982, ADI n.º 3.255 e ADI n.º 4.009).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo institua o referido programa, pois o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter

meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC n.º 2.367).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 872, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.